

PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2013

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação de agricultores familiares.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Para enquadrar-se no caput deste artigo, o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

§ 4º Para fins de comprovação da existência e regularidade da associação de agricultores familiares, a organização deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP Jurídica.

§ 5º A isenção do IPI de que trata esta Lei inclui as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no caput.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação, as pessoas físicas ou jurídicas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º, de bem adquirido nos termos deste artigo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição; ou

II – comprovação de uso do bem em atividade diversa da que justificou o benefício.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita, ainda, o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou de falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada 1 (uma) vez ao ano ou, ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES
Presidente em exercício